



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209, DE 2003

*Altera o caput e o parágrafo único do artigo 75 da Constituição Federal, para determinar que os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Conselhos de Contas dos Municípios sejam escolhidos por meio de concurso público.*

**Autores:** Deputado REINALDO BETÃO e outros

**Relator:** Deputado ALEXANDRE CARDOSO

#### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado REINALDO BETÃO, tem por objetivo alterar o *caput* e o parágrafo único do art. 75 da Constituição Federal, para determinar que os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios sejam escolhidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

De acordo com seus eminentes autores, a presente Proposta visa alterar a forma de provimento dos cargos de conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais, a fim de que o mesmo se dê por concurso público e não pelo processo político hoje existente, já que tais cargos são essencialmente técnicos. De acordo com seus autores, a escolha atual tende a recair sobre personalidades com bom relacionamento político e que nem sempre possuem a especialização necessária. O concurso público, assim, é o instrumento mais adequado e imparcial para a seleção dos candidatos aos cargos de conselheiros.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer reparo a fazer, estando a presente Proposta de Emenda à Constituição de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, em seu art. 12, III, “d”.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2005\_4340\_Alexandre Cardoso\_223